



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21060.58948-55

*Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.300,00	-	-
De 3.300,01 até 4.250,00	15%	495,00
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	813,75
Acima de 5.300,00	27,5%	1.078,75

§ 1º .....

§ 2º A partir do ano-calendário de 2023, sempre que a inflação acumulada superar os 10% (dez por cento) desde o início da validade da última Tabela Progressiva Mensal, deverão ser corrigidos pela variação acumulada de índice de preços ao consumidor:

I – as faixas da Tabela Progressiva Mensal prevista no inciso X do *caput* deste artigo;

II – os valores previstos:

- a) na alínea i do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- b) na alínea i do inciso III e na alínea i do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea b e no item 9 da alínea c do inciso II do art. 8º

SF/21060.58948-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

e no inciso IX do art. 10, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

§ 3º Para os fins a que se refere o caput do § 2º será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, proposto pelo Poder Executivo e já apreciado na Câmara dos Deputados, pretende proceder a uma ampla alteração na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. Encerra, entretanto, um complexo e controverso conjunto de normas, cuja apreciação requer debates aprofundados, especialmente tendo em vista as relevantes repercussões no ambiente de negócios, preços e entes federativos.

Por essa razão, optamos, por cautela, segregar o que naquele projeto constitui matéria consensual e incontroversa, qual seja: a atualização dos valores constantes da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Incluímos também dispositivos que reajustam a tabela progressiva mensal, as faixas isentas de aposentados e pensionistas, os limites de dedução com despesas de pensões alimentícias, de dependentes e de educação, sempre que a inflação acumulada desde a última modificação na tabela, medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), superar os 10%.

SF/21060.58948-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O reajuste produzirá efeitos, conforme o percentual da inflação apurada, no ano-calendário imediatamente subsequente àquele em que se constatou tal inflação acumulada desde a última modificação nas faixas e deduções. Trata-se de um gatilho de dois dígitos para reajustar pela inflação os valores do IRPF preservando o contribuinte.

Essas atualizações visam mitigar os efeitos do aumento efetivo da base de cálculo daquele imposto em virtude da inflação. O efeito perverso da inflação nas pessoas de menor renda não decorre apenas do aumento do nível geral de preços, mas de efetiva perda de renda em razão de uma maior alíquota efetiva na tributação da renda das pessoas físicas.

Com o objetivo de beneficiar todos os 32 milhões de contribuintes do IRPF, mormente os de renda mais baixa, é que proponho aumentar, a partir de janeiro de 2022, o piso de isenção daquele imposto de R\$ 1.903,98 para R\$ 3.300,00 (atualmente três salários mínimos), reajustando as demais faixas de acordo com o proposto no mencionado Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Essa proposta implica aumento de aproximadamente 68% no limite de isenção, fazendo também com que as rendas atualmente tributadas à alíquota de 7,5% fiquem isentas (até R\$ 3.300,00 mensais), o que eleva para mais de 19 milhões o universo de pessoas físicas isentas. As demais faixas de renda até R\$ 5.300,00 mensais também teriam redução expressiva do imposto.

Em seguida é apresentado um comparativo das tabelas progressivas mensais.

Tabela – Bases de Cálculo Atuais e Propostas

SF/21060.58948-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Base de cálculo atual (R\$)	Parcela a deduzir do IR - Atual (R\$)	Alíquota (%)	Base de cálculo - Proposta (R\$)	Parcela a deduzir do IR - Proposta (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.903,98	0	-	-	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	142,80	7,5%	Até 3.300,00	-	0
De 2.826,66 até 3.751,05	354,80	15%	De 3.300,01 até 4.250,00	495,00	15%
De 3.751,06 até 4.664,68	636,13	22,5%	De 4.250,01 até 5.300,00	813,75	22,5%
Acima de 4.664,68	869,36	27,5%	Acima de 5.300,00	1.078,75	27,5%

Como os efeitos desta proposição tem caráter irrestrito, não são necessárias as medidas de compensação, por perda de arrecadação, previstas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe, contudo, ressaltar que o crescimento estrutural da arrecadação do imposto de renda, advindo da inflação e de recuperação econômica pós-pandemia, segundo a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, promoverá um aumento de arrecadação de R\$ 60 bilhões anuais, ao passo que a revisão, ora proposta, dos valores constantes da tabela teria um impacto de R\$ 35 bilhões anuais.

SF/21060.58948-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Para se fazer justiça na tributação sobre a renda das pessoas de mais baixa renda, peço apoio aos pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

SF/21060.58948-55